



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

REQUERIMENTO N°. 53/2014

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 26 DE 08 DE 2014
PRESIDENTE *[Signature]* 1º SECRETÁRIO *[Signature]*

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja o presente encaminhado **ao Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto**, solicitando que o mesmo, em contato com o responsável pelo setor competente, apresente informações sobre: 1 – O Posto de Gasolina à ser instalado na Rodovia Bungiro Nakao, km, 59,5, Bairro do Votorantim, Ibiúna, teve a expedição de todas as licenças e Alvarás pelo Poder Publico?; 2 – Houve a observação da Lei Municipal 770/2002 e 840/2003, que proíbe a Instalação de comercio desta categoria em frente a Escolas Municipais?.

JUSTIFICATIVA:-

Justifico o presente requerimento, pois este vereador foi procurado por inúmeros municípios, no qual foi requerido informações deste vereador sobre a referida empresa, pois, é de conhecimento da população a existência de uma Lei Municipal que proíbe a instalação de posto de abastecimento de combustível em frente a Creches, Escolas e Hospitais. Este vereador consultou a legislação e realmente comprovou tal proibição (artigo 4º, II da Lei 770/2002). E diante de tais fatos e envolvendo Direito Coletivo de nossa população é que não se pode ignorar tal reclamação e, pedir providencias neste sentido é necessário.

Compete ao vereador fiscalizar as ações do poder executivo, conforme artigo 227, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 12 DE AGOSTO DE 2014.


ODIR VIEIRA BASTOS
VEREADOR



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 770. DE 01 DE OUTUBRO DE 2002.

“Estabelece normas de instalação, proteção e preservação ambiental e de segurança para postos de abastecimento a veículos automotores e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidos por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - CONCEITUAÇÃO E DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Artigo 1º - Para efeitos gerados por esta lei, considera-se postos de abastecimento, o estabelecimento destinado ao comércio de combustíveis para veículos automotores.

Artigo 2º - O posto de abastecimento quando construído em terrenos de esquina, somente poderá ser autorizado quando o terreno tiver área igual ou superior a **oitocentos** metros quadrados, e cujo alinhamento maior não seja inferior a **trinta** metros e esteja voltado para a via principal.

Artigo 3º - O posto de abastecimento poderá ser construído em terrenos localizado em meios de quadras.

Artigo 4º - Fica proibida a construção de postos de abastecimento:-

I – na área delimitada dentro de um perímetro de **trezentos** metros da praça “Marechal Deodoro”;

II – a menos de **duzentos** metros de distância de creches, escolas, hospitais, postos de saúde, asilos, orfanatos e igrejas;

III – a menos de **duzentos** metros de distância das sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, Fórum e Delegacias de Polícia;

IV – a menos de **quinhentos** metros de distância de outros postos de abastecimento, nas ruas e avenidas da área urbana;

V – a menos de **duzentos** metros de distância de rotatórias;

VI – a menos de **quatro mil** metros de distância de outros postos de abastecimento, nas estradas municipais e rodovias.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna poderá autorizar outras atividades nos estabelecimentos definidos nesta lei, desde que:

I - sejam permitidas nas zonas em que localizar-se o terreno;

II – desenvolvam-se em compartimentos diversos daqueles destinados às atividades principais;

III – não sejam conflitantes com as da atividade principal.

Parágrafo único – Os postos de abastecimento poderão instalar equipamentos de lavagem automática de veículos nas faixas destinadas ao afastamento das edificações desde que os referidos equipamentos sejam do tipo removível.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II - DA SEGURANÇA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Artigo 6º - A autorização para a construção de postos de abastecimento será concedido pela Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - Para fins de análise e licenciamento, deverá ser apresentado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano o projeto de construção de postos de abastecimento a serem instalados, atendendo Normas Brasileiras da ABNT vigentes, específicas para atividade e contemplando os seguintes aspectos:

I - Seleção de Equipamentos e Sistemas para instalação subterrânea de combustíveis em Postos de Abastecimento;

II - Planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

III - Planta de detalhe e situação dos Sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas, e de tratamento de águas oleosas.

§ 2º - Os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão observar em sua construção e manutenção as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, devendo apresentar de cinco em cinco anos, laudos técnicos relativos a estanqueidade do sistema;

§ 3º - Para a obtenção do Alvará de Funcionamento junto à Prefeitura Municipal será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, através da emissão do correspondente Laudo de Aprovação pelo órgão competente.

§ 4º - A instalação do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis – SASC (tanques e suas tubulações), deverão atender as normas da ABNT.

§ 5º - Os boxes de lavagem e lubrificação de veículos deverão possuir, além das caixas separadoras de água e óleo, caixas de retenção de areia, óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelas normas da SABESP.

§ 6º - Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleo, deverão ter sistema de drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de águas pluviais.

§ 7º - As áreas onde houver manuseio de combustível ou óleo lubrificante ou ainda outros produtos derivados do petróleo fica vedada a utilização de pavimentação articulada ou outro material que permita a infiltração desses produtos.

Artigo 7º - As empresas distribuidoras deverão ter um sistema de atendimento quanto à situação de risco e/ou acidentes ambientais.

Artigo 8º - Os tanques de armazenamento de combustíveis desativados ou sem condições de uso deverão ser removidos ou preenchidos com material próprio, sendo obrigatória a desativação de suas tubulações e a comunicação imediata ao setor competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 9º - Em caso de suspeita de vazamento deverá ser no mínimo avaliado o L.M.C. – Livro de Movimentação de Combustíveis, e feito uma estatística com a reconciliação do estoque do tanque suspeito dos últimos sessenta dias.

Parágrafo Único – Caso fique constatado a tendência de vazamento deverá ser elaborado um laudo técnico relativo à estanqueidade do Sistema.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - Os postos de abastecimento já instalados ou cujos projetos tenham sido aprovados antes desta lei, deverão apresentar à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta, a seguinte documentação:

- I - Planta detalhada das instalações subterrânea;
- II - Declaração do número, capacidade nominal e a idade aproximada dos tanques de combustíveis e do sistema de armazenamento dos óleos usados;

Parágrafo Único - Sempre que um tanque for substituído ou acrescido no estabelecimento, deverá ser observado os padrões propostos na presente Lei.

Artigo 11 - Com base na análise de dados, informações e estudos técnicos solicitados nesta Lei, a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna poderá solicitar medidas corretivas ou adicionais.

Parágrafo Único - Na constatação de irregularidades ou vazamentos que potencializarem risco, a Prefeitura Municipal poderá também, determinar a proibição de funcionamento ou a interdição do estabelecimento, até que os mesmos venham a ser efetivamente saneados.

Artigo 12 - Os estabelecimentos de que trata a presente lei, deverão comunicar, de imediato, ao departamento de Defesa Civil da Prefeitura Municipal qualquer ocorrência que envolva infiltração de produto combustível e/ou óleos.

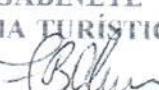
Artigo 13 - A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna passa a adotar a L.C.M. (Livro de Movimentação de Combustíveis) como instrumento oficial de controle e fiscalização de ocorrências para o cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo Único - Todas as ocorrências e possíveis riscos de acidentes, serão registrados pelo proprietário do posto de abastecimento, no campo destinado a este fim no L.C.M.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna regulamentará no que couber a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE
OUTUBRO DE 2002.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e
afixada no local de costume em 1º de outubro de 2002.


JAMIL PRADO
Secretário da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI N° 840. DE 29 DE MAIO DE 2003.

"Altera dispositivos da Lei n° 770 de 01 de outubro de 2002 e dá outras providências."

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º, inciso I e XII

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 2º da Lei n° 770/02 passa a ter a seguinte redação:

"**Artigo 2º** - O posto de abastecimento quando construído em terrenos de esquina, somente poderá ser autorizado quando o terreno tiver área igual ou superior a 300 metros quadrados, e cujo alinhamento não seja inferior a trinta metros e esteja voltado para a via principal".

ARTIGO 2º - O artigo 4º da Lei 770/02 passa a ter a seguinte redação:

"**Artigo 4º** - Para o Poder Público Municipal, anuir com a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistema retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, o interessado deverá apresentar licença do órgão ambiental competente, conforme artigo 1º da Resolução CONAMA 273/00"

ARTIGO 3º - Os §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n° 770/02 passa a ter a seguinte redação:

"**§ 1º** - Para fins de análise e licenciamento, deverá ser apresentado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano o Projeto de Construção de postos de abastecimento a serem instalados, atendendo normas da ABNT vigentes e da Resolução CONAMA n° 273/00, específicas para a atividade e contemplando os seguintes aspectos:"

"**§ 2º** - Os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão observar em sua construção e manutenção as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, devendo ser apresentado anualmente laudos técnicos relativos à estanqueidade do sistema."



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ARTIGO 4º - O artigo 7º da Lei nº 770/02 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º - Os postos de abastecimento deverão ter um sistema de atendimento quanto à situação de risco e/ou acidentes ambientais.”

ARTIGO 5º - O artigo 9º da Lei nº 770/02 passa a ter a seguinte redação:

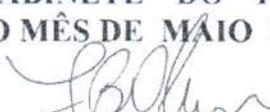
“Artigo 9º - Em caso de suspeita de vazamento deverá ser avaliado o L. M. C. – Livro de Movimentação de Combustíveis, e feita uma estatística com a conciliação do estoque do tanque suspeito.”

ARTIGO 6º - O artigo 12 da Lei nº 770/02 passa a ter a seguinte redação:

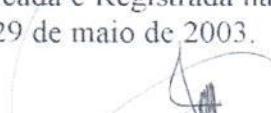
“Artigo 12 – Os estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão comunicar de imediato a Secretaria de Desenvolvimento Urbano qualquer ocorrência que envolva infiltração de produto combustível e/ou óleos”.

ARTIGO 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2003.**


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 29 de maio de 2003.


JAMIL PRADO
Secretario da Administração